



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhora Maria Graciela da Costa.
DD. Pregoeira Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 213/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 091/2025 PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90046/2025**

Objeto: PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LEITES, SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: Fresenius Kabi Brasil LTDA, inscrita no CNPJ: 49.324.221/0001-04.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Trata-se, da impugnação do Edital em epígrafe, interposto pela empresa Fresenius Kabi Brasil LTDA, inscrita no CNPJ: 49.324.221/0001-04.

Por se tratar de impugnação de ordem técnica o recurso foi encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde, que emitiu Ata de Análise Técnica em 23/09/2025, manifestando-se pelo indeferimento da impugnação, sob fundamentos técnicos que destacam divergências entre os produtos ofertados e as especificações editalícias.

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a impugnação foi interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representado in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Mérito:

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

Da vinculação ao edital

O edital é a lei interna da licitação, vinculando Administração e licitantes (art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

O TCU já consolidou que “o edital é a norma que rege a licitação, sendo vedado à Administração flexibilizar ou desconsiderar exigências expressamente nele previstas” (Acórdão nº 2.632/2015 – Plenário).

Da competência da Administração para fixar requisitos técnicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Cabe à Administração estabelecer critérios técnicos para garantir a adequada execução contratual, desde que pautados na razoabilidade e necessidade do serviço público.

O STJ já assentou:

“Não cabe ao Judiciário substituir a Administração na definição das especificações técnicas de bens e serviços, salvo em caso de manifesta ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.” (STJ, RMS 34.930/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 17/04/2012).

Da impossibilidade de flexibilização em favor de licitante

O acolhimento do recurso da empresa recorrente implicaria alterar regras do edital para admitir produto diverso, o que violaria o princípio da isonomia.

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

“A Administração não pode alterar exigência editalícia para beneficiar licitante, sob pena de quebra da isonomia e afronta ao princípio da vinculação ao edital.” (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

Do princípio da vantajosidade e economicidade

A Secretaria de Saúde demonstrou que a proposta da empresa exigiria uso de equipamentos específicos não previstos no objeto, gerando custos adicionais e dependência tecnológica. A Lei nº 14.133/2021, prevê que a licitação deve assegurar a proposta mais vantajosa, o que não se verifica no caso.

O STF também já firmou que:

“O princípio da vantajosidade está diretamente relacionado à eficiência da despesa pública, não podendo a Administração contratar solução mais onerosa ou ineficaz apenas para contemplar fornecedor específico.” (STF, MS 24.510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/11/2004).

Do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, considerando:

- a análise técnica da Secretaria de Saúde,
- a vinculação ao edital,
- a jurisprudência do TCU, STJ e STF,

Opino pelo indeferimento impugnação apresentada pela empresa Fresenius Kabi Brasil LTDA, devendo ser mantidas integralmente as exigências editalícias e publicada a decisão nos meios oficiais.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão da Autoridade Competente para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 23 de setembro de 2025.

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

DD. Pregoeira Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 213/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 091/2025 PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90046/2025**

Objeto: PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LEITES, SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa Fresenius Kabi Brasil LTDA, inscrita no CNPJ: 49.324.221/0001-04.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa Fresenius Kabi Brasil LTDA, inscrita no CNPJ: 49.324.221/0001-04, devendo ser mantidas integralmente as exigências editalícias e publicada a decisão nos meios oficiais.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 23 de setembro de 2025.

Maria Graciela da Costa
PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 213/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 091/2025 PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90046/2025**

Objeto: PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LEITES, SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: Fresenius Kabi Brasil LTDA, inscrita no CNPJ: 49.324.221/0001-04.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial a resposta técnica, o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pela **IMPROCEDENCIA** da impugnação, conforme descrito em ambos documentos.

Diante do exposto, considerando a clareza do edital, o entendimento técnico do setor requisitante, bem como a doutrina e jurisprudência aplicáveis, julgo improcedente a impugnação apresentada pela empresa Empresa: Fresenius Kabi Brasil LTDA, inscrita no CNPJ: 49.324.221/0001-04, devendo ser mantidas integralmente as exigências editalícias e publicada a decisão nos meios oficiais.

Permanecendo inalterado o edital e a data do certame.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

Borda da Mata (MG), 23 de setembro de 2025.

José Epaminondas da Silva
Chefe de Gabinete